



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.018709/2018-33**

**INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ FACCIO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo Sr. Claudio Luiz Faccio, em face da decisão<sup>[1]</sup> proferida no âmbito do processo administrativo em epígrafe, da qual resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e na extinção restritiva de direito na forma de suspensão do Certificado de Habilitação Técnica CHT - CANAC nº 175527 por 80 (oitenta) dias.

1.2. Em 21 de maio de 2016, a fiscalização realizada pela ANAC na cidade de Patos de Minas-MG, constatou<sup>[2]</sup> que o piloto Cláudio Luiz Faccio realizou transporte irregular de passageiros utilizando a aeronave matrícula PR-ETO, a qual encontrava-se registrada na Categoria Serviços Aéreos Privados (TPP), portanto, proibida de realizar transporte remunerado de passageiros ou cargas.

1.3. Em 31 de julho de 2018, o regulado protocolou defesa alegando, em síntese, que a empresa e o piloto estariam sendo penalizados pelo mesmo fato, que seria pertinente a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, tendo em vista o reconhecimento da prática infracional, adoção de providências eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão e, inexistência de aplicação de qualquer multa em seu histórico profissional. Nesse sentido, solicitou: (i) o arquivamento do processo, (ii) o reconhecimento das atenuantes e (iii) o deferimento da redução da multa em patamares equivalentes a 50% (cinquenta por cento), com fulcro no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

1.4. A Superintendência de Ação Fiscal - SFI, emitiu a Decisão em primeira instância, em 29 de março de 2019, indeferindo a solicitação de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa por ser incompatível com apresentação de defesa prévia e, não aplicou atenuantes pelo reconhecimento da prática e pela adoção de medidas atenuantes ao presente caso. Deferiu a atenuante pelo fato de inexistir aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração e aplicou duas agravantes, uma pela obtenção de vantagem financeira e outra pela exposição ao risco de pessoas no transporte irregular de passageiros.

1.5. O autuado foi notificado da decisão em 24 de abril de 2019, por meio do Ofício nº 2619/2019/ASJIN-ANAC<sup>[3]</sup>, conferindo o prazo regulamentar de 10 (dez) dias para, no caso de haver interesse, pudesse recorrer. Contudo, o prazo recursal transcorreu sem qualquer manifestação do piloto, implicando no reconhecimento<sup>[4]</sup> do trânsito em julgado administrativo do processo.

1.6. Nesse sentido, em 2 de janeiro de 2020, as habilitações HMNC e INVH do autuado foram suspensas, por 80 (oitenta) dias.

1.7. Ciente da suspensão, em 30 de janeiro de 2020, o piloto ingressou com pedido de revisão<sup>[5]</sup>, no qual, traz argumento já deliberado pela primeira instância, qual seja, que a empresa e o piloto estariam

sendo punidos por um mesmo fato ferindo o princípio do *non bis in idem* e, alega ainda que os 2 (dois) voos irregulares praticados por ele constituem uma única infração continuada, requerendo, portanto, (i) que a sanção pecuniária seja decorrente de uma única infração, (ii) a revogação da suspensão da habilitação e (iii) o arquivamento do processo.

1.8. No exame de admissibilidade da peça revisional, a SFI decidiu<sup>[6]</sup> pela admissão do pedido, sem manifestar juízo de valor, e deferiu efeito suspensivo à decisão em primeira instância, implicando na interrupção da suspensão das habilitações, bem como, na exclusão do autuado do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

1.9. E m 11 de março de 2020, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria.<sup>[7]</sup>

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor

- 
- [1] SIS\_Decisao COJUG (2824802), de 29 de março de 2019
  - [2] Relatório de Fiscalização 238 (1964562), de 28 de junho de 2018
  - [3] Ofício 2619 (2926815), de 17 de abril de 2019
  - [4] Certidão ASJIN (3596085), de 19 de novembro de 2019
  - [5] Pedido de Revisão (3982736), de 30 de janeiro de 2020
  - [6] SIS\_Parecer GTAG (4027366), de 18 de fevereiro de 2020
  - [7] Despacho ASTEC (4122321), de 11 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 31/03/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4162914** e o código CRC **64A15858**.